SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229544 - SP (2025/0312853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO CIAVARELLI
ADVOGADO	:	RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
AGRAVADO	:	THOMAZ ANTONIO AYUSSO IZEPPE
ADVOGADOS	:	MÁRIO ANDRÉ IZEPPE - SP098175
		MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, no qual se alegou nulidade por ausência de intimação sobre embargos de declaração e petição, cerceamento de defesa e violação da coisa julgada.
2. *Fato relevante*. O acórdão estadual consignou intimação por DJE da decisão que acolheu embargos de declaração com integração da sentença de extinção, tendo o Recorrente deixado transcorrer in albis o prazo recursal, suscitando nulidade apenas posteriormente, quando intimado para se manifestar sobre novo requerimento.
3. *Pedidos*. Pretensão de afastar a aplicação da preclusão, reconhecer nulidade absoluta por falta de intimação prévia (art. 1.023, § 2º, do CPC), afastar a expedição de certidão de crédito de honorários e reconhecer negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento das nulidades processuais alegadas (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a nulidade por ausência de intimação possui natureza relativa e se deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; e (iii) saber se o reexame das premissas fáticas sobre a ocorrência de intimação e a consumação da preclusão é vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59639989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb35d00-485a-4dbc-a7ce-7a0c34613770

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de nulidade e fundamentou a conclusão pela preclusão, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos, bastando enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão (art. 1.022 do CPC).
6. A nulidade por vício de intimação tem natureza relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos (art. 278 do CPC). Operada a preclusão, mantêm-se os atos processuais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.
7. O reconhecimento de inexistência de preclusão demandaria revolvimento de premissas fático-probatórias assentadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. Inviabilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb35d00-485a-4dbc-a7ce-7a0c34613770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229544 - SP (2025/0312853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO CIAVARELLI
ADVOGADO	:	RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
AGRAVADO	:	THOMAZ ANTONIO AYUSSO IZEPPE
ADVOGADOS	:	MÁRIO ANDRÉ IZEPPE - SP098175
		MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, no qual se alegou nulidade por ausência de intimação sobre embargos de declaração e petição, cerceamento de defesa e violação da coisa julgada.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual consignou intimação por DJE da decisão que acolheu embargos de declaração com integração da sentença de extinção, tendo o Recorrente deixado transcorrer in albis o prazo recursal, suscitando nulidade apenas posteriormente, quando intimado para se manifestar sobre novo requerimento.

3. *Pedidos*. Pretensão de afastar a aplicação da preclusão, reconhecer nulidade absoluta por falta de intimação prévia (art. 1.023, § 2º, do CPC), afastar a expedição de certidão de crédito de honorários e reconhecer negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento das nulidades processuais alegadas (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se a nulidade por ausência de intimação possui natureza relativa e se deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; e (iii) saber se o reexame das premissas fáticas sobre a ocorrência de intimação e a consumação da preclusão é vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de nulidade e fundamentou a conclusão pela preclusão, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos, bastando enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão (art. 1.022 do CPC).

6. A nulidade por vício de intimação tem natureza relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos (art. 278 do CPC). Operada a preclusão, mantêm-se os atos processuais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. O reconhecimento de inexistência de preclusão demandaria revolvimento de premissas fático-probatórias assentadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Inviabilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIS ANTONIO CIAVARELLI contra a decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 109-116):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSENCIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu alegação de nulidade por ausência de intimação quanto aos embargos declaratórios e petição. Alegado cerceamento de defesa e ausência de intimação sobre requerimento e embargos de declaração.
> II. Questão em Discussão

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade da decisão por cerceamento de defesa, devido à ausência de intimação do agravante para manifestação sobre petição e embargos declaratórios.
III. Razões de Decidir
3. A nulidade relativa decorrente da ausência de intimação dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme art. 278 do CPC.
4. O agravante foi intimado da decisão que acolheu os embargos declaratórios, mas não alegou nulidade no momento oportuno, configurando preclusão do direito.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso desprovido.
6. Tese de julgamento: A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Legislação Citada: CPC, art. 278, art. 1.023, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.232.630/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10.04.2018, DJe de 26.04.2018.STJ, REsp nº 1.641.610/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13.06.2017, DJe de 21.06.2017.TJSP, Agravo de Instrumento 2122165-78.2024.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível, julgado em 14.05.2024, Data de Registro: 14.05.2024.TJSP, Agravo de Instrumento 2180812-03.2023.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 21ª Vara Cível, julgado em 20.08.2023, Data de Registro: 20.08.2023.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) não teria sido intimada da petição de fl. 2.607 nem dos embargos de declaração de fls. 2.608-2.609; (b) o acolhimento dos aclaratórios teria modificado a sentença homologatória do acordo, circunstância que exigiria a prévia intimação do embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC; (c) não teria ocorrido preclusão, pois a nulidade foi arguida na primeira oportunidade em que houve intimação para manifestação sobre a pretensão de recebimento dos honorários; (d) o acordo homologado estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados; e (e) a expedição de certidão de crédito em favor do patrono do agravado violaria a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e os arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial, reconhecendo-se a nulidade dos atos processuais praticados sem a sua intimação e a impossibilidade de expedição da certidão de crédito de honorários.

Intimada, a parte contrária ofereceu contraminuta (fls. 205-209).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não comporta reforma, porquanto a parte agravante não trouxe elementos hábeis a infirmar a fundamentação nela assentada.

A propósito, confira-se o teor do julgado objurgado (fls. 185-190):

> A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de examinar as nulidades processuais decorrentes da ausência de intimação do recorrente, bem como se houve indevida aplicação dos institutos da preclusão e da coisa julgada.
> No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a alegação de nulidade por ausência de intimação encontra-se preclusa, uma vez que o recorrente, embora intimado da decisão que acolheu os embargos de declaração, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, vindo a suscitar o vício somente em momento posterior. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 111-112):
> Como se vê, trata-se de decisão que acolheu embargos declaratórios, integrando a r. sentença de extinção. Contudo, posto intimado por DJE em 21/02/2024, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal. Em momento posterior, ao ser intimado a manifestar-se sobre novo requerimento do agravado, o agravante apresentou, na origem, pedido para que fosse declarada a nulidade daquela decisão, por ausência de intimação, em 01/04/2024. [...]
> A ausência de intimação constitui nulidade relativa e deve ser alegada na primeira oportunidade da parte de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso em análise, a nulidade de intimação não foi alegada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, não podendo ser alegada em momento posterior, porque ocorrida a preclusão do direito de alegar a nulidade de intimação.
> Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar a tese de que a ausência de intimação prévia sobre os embargos declaratórios infringentes e sobre o requerimento de prosseguimento da execução de honorários gerou nulidade absoluta e cerceamento de defesa.
> A despeito dos argumentos deduzidos, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC.
> O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de nulidade, assentando de forma clara e fundamentada que, embora o recorrente alegue a ocorrência de vício na intimação, a matéria foi alcançada pela preclusão, tendo em vista que a parte tomou ciência da decisão integradora e deixou de impugná-la no momento processual oportuno.

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

> Desse modo, ainda que a parte recorrente discorde da solução adotada, especialmente quanto à ocorrência de preclusão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido apreciou a questão posta e apresentou fundamento suficiente para afastá-la, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação.
> Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.
> [...]
> De outro lado, quanto aos arts. 272, § 2º, 280, 1.023, § 2º, 502, 505, *caput*, 507 e 508 do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.
> Isso porque o acórdão recorrido assentou que a nulidade decorrente da ausência de intimação possui natureza relativa, razão pela qual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.
> A propósito, confiram-se:
> [...]
> Dessa forma, estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide na hipótese o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento tanto na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.
> Por fim, no que concerne à alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cumpre assinalar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e aplicação do direito infraconstitucional, sendo inviável a análise de matéria constitucional na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Como visto, o agravante sustenta que não houve preclusão, pois não teria sido intimado da decisão que acolheu os embargos declaratórios, e que a intimação a que se refere o acórdão dizia respeito apenas à planilha de cálculos apresentada pelo advogado da parte agravada.

A insurgência, contudo, não prospera.

Conforme expressamente consignado no acórdão do Tribunal recorrido, o agravante foi intimado por DJE em 21/02/2024 da decisão de fl. 2.610 da origem, que acolheu os embargos de declaração e integrou a sentença de extinção, e deixou transcorrer o prazo recursal sem manifestação (fls. 112-113). Somente em momento posterior, ao ser intimado a manifestar-se sobre novo requerimento do agravado, é que o agravante apresentou pedido de nulidade, em 01/04/2024.

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

A nulidade decorrente de vício de intimação possui natureza relativa e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, nos termos do art. 278 do CPC. Não tendo o agravante se desincumbido desse ônus no momento processual oportuno, operou-se a preclusão.

Para acolher a tese do agravante e reconhecer que não houve a preclusão, seria necessário rever as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ.
> [...]
> 10. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão e ao excesso de execução exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.
> 11. Evidenciada a pretensão exclusivamente infringente, os embargos de declaração não são via adequada para buscar rejulgamento da causa.
> IV. DISPOSITIVO
> Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.933.632/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Outrossim, não foi demonstrado *distinguishing* apto a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ. Ao contrário, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de arguição imediata das nulidades relativas, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS VIRTUALIZAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÃO EM NOME DE SUBSTABELECIDO. PRECLUSÃO LÓGICA (ART. 278 DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
> I. Caso em exame
> 1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença que persegue honorários sucumbenciais.

2. Fato relevante. Na origem, em cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória na qual foi declarada a prescrição, a parte alegou nulidade das intimações realizadas após a digitalização dos autos, por suposto desatendimento de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinados advogados, passando as publicações a ocorrer em nome de advogado substabelecido.

3. Decisão anterior. O Tribunal de Justiça entendeu que as intimações foram realizadas em nome de procurador substabelecido e que a parte deixou de arguir eventual irregularidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, reconhecendo a preclusão lógica, à luz do art. 278 do CPC, e mantendo a validade dos atos processuais. No STJ, a decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ, por considerar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação realizada somente em nome de procurador substabelecido, após virtualização do processo, em desconformidade com pedido expresso de intimação exclusiva formulado com base no art. 272, § 5º, do CPC, gera nulidade absoluta dos atos processuais; e (ii) saber se a ausência de arguição dessa nulidade na primeira oportunidade em que coube à parte manifestar-se nos autos acarreta preclusão lógica, nos termos do art. 278 do CPC, legitimando a aplicação da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventual nulidade decorrente de irregularidade de intimação deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

6. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a regularidade das intimações realizadas em nome de procurador substabelecido e a inércia da parte em arguir a alegada irregularidade tempestivamente, configura-se preclusão lógica, afastando-se a possibilidade de anulação dos atos praticados com fundamento em ofensa ao art. 272, § 5º, do CPC.

7. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de alegação oportuna da nulidade de intimação e à incidência da preclusão, mostra-se adequada a aplicação da Súmula 83/STJ, a qual incide tanto nos recursos especiais fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

8. O agravante não apresentou no agravo interno elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.044.171/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A ausência de intimação para impugnar embargos de declaração com efeitos infringentes constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão se não arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC).
2. Desnecessário o retorno para integração do acórdão (art. 1.022 do CPC), pois o Tribunal de origem sinalizou que adotaria o mesmo resultado sob qualquer premissa, tornando inócua essa providência.
3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento sob a ótica da preclusão (art. 278 do CPC) e da necessidade de demonstração de prejuízo (art. 282, §1º, do CPC).
(REsp n. 2.036.102/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 85055cfb-7d78-4eb5-b7a6-cd41d676ad1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.229.544 / SP

Número Registro: 2025/0312853-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000666419958260063 063011995000066 15191995 22540857820248260000 63011995000066
666419958260063 66641995826006306301199500006 66641995826006306301199500006615191995

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ANTONIO CIAVARELLI
ADVOGADO : RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
RECORRIDO : THOMAZ ANTONIO AYUSSO IZEPPE
ADVOGADOS : MÁRIO ANDRÉ IZEPPE - SP098175
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO CIAVARELLI
ADVOGADO : RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
AGRAVADO : THOMAZ ANTONIO AYUSSO IZEPPE
ADVOGADOS : MÁRIO ANDRÉ IZEPPE - SP098175
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473

Documento eletrônico VDA59611558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:01
Código de Controle do Documento: 14f28af4-6263-4a98-becc-7650a8a330a4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:01
Código de Controle do Documento: 14f28af4-6263-4a98-becc-7650a8a330a4